



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.594 - SC (2016/0313688-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : ERLI GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO : MISSULAN REINERT E OUTRO(S) - SC026599  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESPOSTA INDEFERITÓRIA DEFINITIVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente entende que, "somente em 05/2009, o INSS analisou e julgou definitivamente o pedido de revisão realizado pelo recorrente em 09/1997, ou seja, a resposta indeferitória definitiva, somente ocorreu em 2009, e somente a partir de então, deve ser computado o prazo decadencial do art. 103, caput da Lei 8.213/91".

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as **premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido de que o indeferimento definitivo ocorreu em momento anterior ao pretendido**. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.594 - SC (2016/0313688-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : ERLI GONCALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : MISSULAN REINERT E OUTRO(S) - SC026599  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA.

1. Entende o STF que a decadência deve incidir em relação a toda a matéria de fato ou de direito que gere majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, orientação extraída do RE n.º 626489 com repercussão geral, que decidiu que o prazo decadencial previsto na Medida Provisória n.º 1.523-9, de 1997, aplica-se a benefícios concedidos antes da sua edição, tendo como termo inicial da decadência, a data de 27/06/1997 - início da vigência da referida medida provisória, sem que tal procedimento acarrete aplicação retroativa do prazo extintivo do direito. 2. A controvérsia acerca do direito adquirido ao melhor benefício não foge à incidência de prazo decadencial, em razão do que restou definido na sessão da 3ª Seção, de 03.12.2015, no julgamento dos EI nº 2012.04.99.019058-6.

A parte recorrente sustenta:

Portanto, a decadência para o presente caso, somente deve ser computada a partir de 05/2009, quando houve o encerramento do processo administrativo, aplicando-se assim a segunda parte do artigo 103, MP nº 1.523-9/1997, que foi convertida pela Lei 9.528/97.

**Vale destacar mais uma vez, que somente em 05/2009, o INSS analisou e julgou definitivamente o pedido de revisão realizado pelo recorrente em 09/1997, ou seja, a resposta indeferitória definitiva, somente ocorreu em 2009**, e somente a partir de então, deve ser computado o prazo decadencial do art. 103, caput da Lei 8.213/91.

Portanto, da data da concessão do benefício em 16/06/1997, para a data do ingresso do pedido de Revisão na via administrativa em 02/09/1997, e da dada do encerramento do processo administrativo (resposta definitiva indeferitória do pedido de revisão) em 12/05/2009, até a data do ingresso da Ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judicial em 05/04/2010, não se passaram mais de 10 anos para cada ato, e portanto, não deve ser aplicada a contagem do prazo decadencial e inclusive prescricional para o presente caso.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.594 - SC (2016/0313688-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

A controvérsia concentra-se na definição do momento em que ocorreu o indeferimento definitivo do requerimento administrativo do benefício, que serve como termo inicial do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Sobre esse aspecto, o Tribunal *a quo* assim decidiu (fl. 456/e-STJ, grifei):

No caso dos autos, controverte-se sobre a incidência ou não de decadência.

Ocorre que, consoante já assentado no leading case sobre o tema, havendo interposição tempestiva de recurso administrativo pelo segurado contra o ato de concessão que atendeu parcialmente a pretensão, o **prazo extintivo inicia-se com a ciência da decisão definitiva no âmbito administrativo**, de acordo com a segunda parte do art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 (TRF4 5003810-89.2013.404.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator p/ Acórdão ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 10/06/2014). **Verifica-se, porém, que o recurso não foi tempestivamente interposto, tendo escoado mais de trinta dias (vide e. 17, procadm4, fl. 02).**

Já a parte recorrente entende que, **"somente em 05/2009, o INSS analisou e julgou definitivamente o pedido de revisão realizado pelo recorrente em 09/1997, ou seja, a resposta indeferitória definitiva, somente ocorreu em 2009**, e somente a partir de então, deve ser computado o prazo decadencial do art. 103, caput da Lei 8.213/91".

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por todo o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0313688-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.594 / SC

Números Origem: 50005157720104047201 SC-50005157720104047201

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERLI GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : MISSULAN REINERT E OUTRO(S) - SC026599

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.